

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.390, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Concede anistia de juros, multas e remissão de débitos inscritos em dívida ativa, para contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE ITAQUI**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, letra h, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica concedida anistia parcial de juros e multas aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com débitos inscritos em dívida ativa, tributárias e não tributárias, até 31 de dezembro de 2018, ajuizados ou não, calculados até a data do requerimento do benefício, observadas as formas e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A redução do valor relativo aos juros e multas, será concedida mediante requerimento do contribuinte protocolado até o dia 30 de setembro de 2019, para pagamento à vista até o dia 10 de outubro de 2019, ou parcelado, com parcelas mensais não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e com pagamento da 1ª parcela também até o dia 10 de outubro de 2019, os descontos de juros e multas serão concedidos nas seguintes condições:

- I** – 100% (cem por cento), para pagamento à vista;
- II** – 90% (noventa por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III** – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV** – 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
- V** – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 3º Os contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, relativos a débitos tributários e não tributários devidos ao Município, que não optarem pelos benefícios desta Lei também poderão parcelar seu débito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme prevê o Código Tributário do Município, porém as parcelas não serão inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Único – Para as dívidas tributárias e não tributárias, cobradas em cartório via protesto, só poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os débitos parcelados compreendem o valor principal com atualização monetária, até a data da concessão do benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os débitos parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I – À atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – A juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto, e o encaminhamento do crédito para protesto em cartório e/ou ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 1º Será retomado o processo de execução fiscal em andamento em face do contribuinte que tiver o parcelamento dos débitos em cobrança judicial cancelado nos termos do caput.

§ 2º O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado não poderá realizar outro parcelamento dos mesmos débitos com os benefícios e nos termos desta Lei.

Art. 6º O requerimento de parcelamento dos débitos quando deferido pela Fazenda se concretizará mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios desta Lei, mediante ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor das parcelas renegociadas através de requerimento do contribuinte com assinatura de novo Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 1º Os contribuintes com baixa renda e que estão devidamente cadastrados no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais), serão dispensados do pagamento de 20% (vinte por cento) previsto neste artigo.

§ 2º No caso do não cumprimento do reparcelamento referido no parágrafo primeiro deste artigo e, havendo interesse de um novo parcelamento, aplica-se as disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de julho de 2019.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PUBLICAÇÃO:

PERÍODO: 19-07-2019 a 03-08-2019

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL